



3597



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
 14/03/2018  
*[Signature]*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" ESTABELECE REGRAS DE PUBLICIDADE SOBRE AS VAGAS GRATUITAS DISPONIBILIZADAS AOS IDOSOS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º As empresas de transporte de passageiros que comercializam passagens no município de São Caetano do Sul deverão dar publicidade à disponibilidade sobre as vagas gratuitas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), afixando lista atualizada, diariamente, no balcão de atendimento, em local visível ao público, e disponibilizar link informativo no sítio institucional da empresa, nos seguintes termos:

- I - identificação das poltronas disponíveis aos idosos, em conformidade com o Estatuto do Idoso, combinada com o Decreto nº 5.934/2006;
- II - em caso de indisponibilidade de vaga gratuita, identificação do idoso beneficiário, bem como do local onde foi emitido o bilhete de passagem.

Parágrafo Único - Para proteção do idoso, utilizar-se-á apenas o seu prenome, ficando o nome de família (sobrenome) abreviado.

02  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará sanções cíveis, administrativas e penais, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Empresas que vendem passagens de ônibus tem de reservar lugares para idosos nos ônibus interestaduais, obrigação oriunda de Lei Federal, capitulada no Estatuto do Idoso.

Para que a lei seja cumprida, alguns municípios possuem legislação própria para melhor divulgar esse direito e as regras para obtê-lo.

Muitos idosos reclamam da burocracia que enfrentam para conseguir usufruir deste direito, a falta de comunicação e divulgação é um empecilho para viagem gratuita intermunicipal.

Estando publicado em lugares de fácil acesso com todas as informações importantes seria mais conveniente aos idosos que muitas vezes são privados pelas empresas de transporte que não cumprem corretamente a referida Lei.

Para contribuir com a melhor divulgação de um dos direitos declarados no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 sendo portanto obrigatório a gratuidade de passagens aos idosos é que este projeto se aprovado irá trazer transparência e agilizar um direito garantido por Lei.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Neste sentido, conclamo todos os nobres pares desta Casa de Leis a prestarem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresento, pois sem dúvidas, todos os Vereadores deste Parlamento concordam com a essência desta intenção.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2018.

**GETÚLIO DE CARVALHO FILHO**  
**(GETÚLIO FILHO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3597/2018**

**AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE REGRAS DE PUBLICIDADE SOBRE AS VAGAS GRATUITAS DISPONIBILIZADAS AOS IDOSOS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 012, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Getulio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe visa estabelecer regras de publicidade sobre as vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos no transporte coletivo interestadual, no município de São Caetano do Sul, nos termos do Estatuto do Idoso, na forma que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3597/2018

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.02.19